

A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL NA INTERFERÊNCIA DA RELIGIOSIDADE EM ATOS RELATIVOS À SAÚDE E AOS DIREITOS HUMANOS

Francisco Ernesto Halila Zanardini¹

RESUMO: O presente artigo busca fomentar a análise e a criação de mecanismos de proteção legal como instrumentos de garantias plenas aos Direitos Humanos, e desenvolvimento integral do indivíduo em toda a sua essência com a possibilidade de RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DA INTERFERÊNCIA DA RELIGIOSIDADE EM ATOS RELATIVOS À SAÚDE E AOS DIREITOS HUMANOS, pois o ideal da dignidade humana deverá permitir consentimento e consciência plena de perda de chances ou riscos a saúde e a própria vida, evitando interpretações tendenciosas ou dúbias o que justifica o envolvimento do Direito e da Medicina como mediadores e instrumentos de proteção à saúde, à vida e a dignidade humana e ao mesmo tempo preservando o direito à religiosidade.

PALAVRAS-CHAVES: Responsabilidade Civil; Religião; Saúde; Direitos humanos.

ABSTRACT: This article seeks to promote the analysis and creation of mechanisms of legal protection as instruments of full guarantees to Human Rights, and integral development of the individual in all its essence with the possibility of CIVIL LIABILITY OF THE INTERFERENCE OF RELIGIOUSITY IN ACTS RELATED TO HEALTH AND HUMAN RIGHTS, since the ideal of human dignity must allow consent and full awareness of the loss of chances or risks to health and life itself, avoiding biased or dubious interpretations justifying the involvement of Law and Medicine as mediators and instruments of protection health, life and human dignity and at the same time preserving the right to religiousness.

KEY-WORDS: Civil responsibility; Religion; Cheers; Human rights.

1. INTRODUÇÃO

O Direito e a Medicina trazem em seu bojo ético o valor dado ao conhecimento, a proteção à sociedade e o amor ao próximo, tão presente no “Biodireito” que na atualidade tange a autonomia da pessoa humana, manifestação desta autonomia que para o Direito e a Medicina tem previsão

¹Advogado, Professor Universitário, mestre em Distúrbios da Comunicação pela Universidade Tuiuti do Paraná., doutorando na Escola de Educação e Humanidade da PUC/PR.

legal onde o consentimento esclarecido é, na verdade, uma doutrina jurídica, onde o paciente poderá decidir se um tratamento médico lhe é aceitável e para isso obrigatoriamente se faz necessário "ser corretamente informado das intenções e recomendações de seu médico e ter uma visão clara de como tais recomendações afetam seus próprios valores e saúde. Então, é dada ao paciente a possibilidade de consentir ou não no tratamento proposto "(1)

Porém para as "autoridades espirituais", que orientam diversas esferas da vida, inclusive no tocante à saúde, influenciam de forma enfática o sobrenatural como causa, atribuindo e este inúmeras situações de saúde/doença determinando um tratamento e controle baseado a fatores sobrenaturais. A sociedade civil organizada deve buscar mecanismos em que articulem uma profunda relação de harmonia e complementaridade, entre crença e ciência pois a razão humana tem criado explicações para todas as ações e condições humanas, uma ressignificação deverá ser pautada em um contexto em que fé e saúde não sejam opositoras mas sim parceiras para não haver riscos de falsas curas, abusos financeiros ou religiosos que afrontem a dignidade humana, mas o que ocorre neste momento, é que a medicina e religião passam a assumir posturas diferentes que são facilmente observadas em meios sociais e mídias propagadas, onde uma aniquila a outra. Ainda que o amparo legal da Constituição Federal protege este direito de todos os cidadãos. A liberdade de consciência e de religião "é, de per si, um dos direitos fundamentais", conforme está no 'caput' do art. 5º da Constituição em vigor. (2) Mais do que isto, "é ela, para todos os que aceitam um direito superior ao positivo, um direito natural. É o mais alto de todos os direitos naturais. Realmente, é ele a principal especificação da natureza humana, que se distingue dos demais seres animais pela capacidade de autodeterminação consciente de sua vontade" (1), há que se pensar em possibilidades deste mesmo termo de consentimento esclarecido vir das autoridades espirituais ainda que "fé seja irracional, mas para que se declare que o indivíduo ao optar por abandonar o que a ciência preconiza tenha clara percepção dos riscos aos que está se sujeitando quando se coloca em "xeque" o direito à vida à saúde sobrepondo-se estas à religião, para que na falta deste esclarecimento, aqueles que induz a práticas não comprovadas possam ser inclusive responsabilizados visto a interferência em seu limite de competência.

2. DESENVOLVIMENTO E PRESSUPOSTOS TEÓRICOS.

Ao nos depararmos com notícias veiculadas desta natureza se faz necessário uma análise mais profunda de fatores que motivam um desfecho coberto de fatalidades.

“Casal que preferiu orar por um milagre a levar o filho para um hospital foi condenado”

Tribunal considerou atitude como homicídio e negligência

“Menino morre 'após seus pais rezarem em vez de chamar um médico”

Criança teve pancreatite aguda e infecção generalizada; Pais são acusados pela polícia²

Portanto qual mecanismo social possui o Direito para prevenção e proteção de vulneráveis, para que não mais se visualize notícias desta natureza?

O conflito que deverá ser amplamente debatido e passa obrigatoriamente pela análise de respaldos legais que dispõe a sociedade que são em suma;

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10.12.1948, e que expressamente estabelece no seu inciso XVIII: "Todo homem tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular" (3). No Artigo 3º temos que; todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal. E este deve prevalecer sobre os demais, sendo um dos pilares

Neste diapasão nos ensina Maria Helena Diniz:

²Fonte: <https://oglobo.globo.com/sociedade/saude/menino-morre-apos-seus-pais-rezarem-em-vez-de-chamar-um-medico-20738476#ixzz5LM44dk55> stest

“A liberdade pessoal não pode ser tolerada quando implica retirada da própria vida, por não ser absoluta, visto que está juridicamente limitada por princípios de ordem pública, como os de não matar, não induzir ao suicídio, não omitir socorro e o ajudar a quem está prestes a falecer. (...) As normas constitucionais que resguardam os direitos à vida e à crença religiosa têm eficácia absoluta e geram uma antinomia real ou lacuna de conflito, que só pode ser solucionada pelo critério do *justum*, aplicando-se os arts. 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil. Por meio de uma interpretação corretiva percebe-se que o direito à vida tem posição privilegiada, antecedendo a todos os demais direitos da personalidade, pois sem ele de nada valem os demais. Para que o ser humano possa exercer as liberdades que lhe são outorgadas constitucionalmente, a vida ser-lhe-á imprescindível. O Estado é o guardião da vida, pois o seu titular sobre ela não tem poder decisório”. (2009, p. 273).

A Ponto de vista dado por Alexandre de Moraes, ao falar de liberdade religiosa, afirma que :

A abrangência do preceito constitucional é ampla, pois, sendo a religião o complexo de princípios que dirigem os pensamentos, ações e adoração do homem para com Deus, acaba por compreender a crença, o dogma, a moral, a liturgia e o culto. O constrangimento à pessoa humana, de forma a constrangê-lo a renunciar sua fé, representa o desrespeito à diversidade democrática de ideias, filosofias e à própria diversidade espiritual. (2011, p.137)

Nos assevera o mesmo autor que “Assim, a negativa de pacientes pertencentes ao referido grupo religioso não constitui mero capricho ou desejo arbitrário e infundado, mas se revela uma decisão responsável, embasada e convicta, a qual carrega consigo a força de um credo e cujo desrespeito exaure sua própria condição de ser humano.”

A medicina baseada em evidências não permite influências de teodicéias no saber científico, tem inclusive limites legais de ação conforme, o artigo 15 do novo Código Civil Brasileiro reza: “Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

Mas e do contrário como modular e perceber riscos inerentes de tratamentos não médicos científicos e baseados em teodiceias, devendo inclusive superá-las, aos quais os indivíduos podem estar deliberadamente sendo influenciados, coagidos ou simplesmente expostos, sem ao menos ter conhecimento dos riscos e desfechos inerente as suas “escolhas”, a consciência da importância de líderes espirituais em relação aos fiéis ou dos pais em relação aos filhos menores, ou mesmo de um indivíduo que induza outro pelo convencimento ao utilizar-se destas situações deveria ter previsão de ser responsabilizado em um desfecho previsível e desfavorável ao qual assume o risco, e não meramente ser tratado como uma fatalidade, ou que o indivíduo isoladamente assumiu o risco. Poderíamos imaginar a criação de um código de ética da religião no que tange à saúde ou a ciência, deveríamos, pois se a medicina é constantemente cobrada socialmente seja pela excelência na formação médica, pela longa carreira que se confunde com um sacerdócio, seja pela constante atualização a bem da humanidade, seja pelo rigor de código de ética médico, ou pela responsabilidade civil que tem o médico no exercício de sua profissão, há que se pensar na mesma possibilidade vinculada as condições de religiosidade, que tem se bônus mas também seu ônus,

É dever demonstrar de que medicina e a religião ao longo da história humana, demonstra suas especificidades, seja no saber científico, seja no religioso. Assim poderemos ter a real dimensão das credulidades na história.

O homem primitivo achava que as doenças eram causadas por poderes sobrenaturais, que precisavam ser apaziguados, sendo a magia o principal meio de tratamento. Dessa forma, nascem os conceitos do bem e do mal, sendo que os enfermos necessitavam das forças do bem para ser curados. Surgiram curadores, feiticeiros que alegavam conhecer os astros, as ervas curativas e as venenosas; dizendo ter o poder de apaziguar a fúria dos demônios pelos amuletos e rituais. Assim, a história da medicina ligava-se a religião, pois ambas visavam à defesa do indivíduo contra as forças do mal [5].

Na Medicina da antiguidade e a investigação como fonte de observação médica surge na Grécia surgindo juntamente com a filosofia tendo seu grande precursor

da racionalidade e de ética médica, Hipócrates de Cós, que diferenciou a medicina da religião. [5].

Dando um salto na historicidade, conhecimento adquirido na última década do XX foram, maior do que todo o saber acumulado pela humanidade até então. A partir de uma perspectiva histórica discute-se o conceito de discriminação entre medicina e religião. Algumas vezes a questão cultural, ou seja, a representação cultural da realidade, aproxima mais as pessoas de suas crenças que da ciência [6]. Portanto a fé não poderá deliberadamente pôr em risco o direito à vida e a saúde tão preconizadas frente a tantos avanços científicos.

Portanto não há como negligenciarmos o poder da ciência nem ao poder da fé, devemos ter posturas de evitar antagonismos ou que uma tente aniquilar a outra. Ao ressaltarmos a base de toda a análise de amparo temos:

"A Declaração Universal dos Direitos Humanos é vista como uma espécie de compromisso moral assumido por toda a humanidade. Isto encerra uma verdade profunda, sobretudo se os direitos humanos descritos na Declaração são considerados como detentores de fundamento não simplesmente na decisão da assembleia que os aprovou, mas na mesma natureza do homem e na sua inalienável dignidade de pessoa criada por Deus."

Texto este que vinculado ao dia mundial da Paz de 1º de janeiro de 2007 nos confirma a intenção do Papa Bento XVI no reforço ao respeito do homem em sua dignidade pela própria natureza humana, em todo seu potencial de criatura.

3. CONCLUSÃO

Se faz necessário na atualidade a criação de mecanismos de proteção legal como instrumentos de garantias plenas aos Direitos Humanos, em toda a sua essência pois o ideal da dignidade humana é o que norteia a espiritualidade e a própria ética pois essa nos humaniza na busca da dignidade da vida que se faz tão presente nestes direitos humanos, evitando interpretações tendenciosas ou dúbias o que justifica o envolvimento do Direito e da Medicina como mediadores e instrumentos de proteção á saúde , á vida e a dignidade humana, preservando o direito á religiosidade. O direito civil deverá ser interpretado como um marco regulador destas relações humanas a bem da sociedade que se encontra em constante desenvolvimento e com novos paradigmas. O objetivo desse estudo portanto é realizar a análise da afronta aos direitos humanos justificados por concepções religiosas, exclusões e riscos sem a devida proteção do direito civil sempre pelo primado mais relevante conforme e que proteja o indivíduo em situação de risco pois sabidamente os direitos humanos estão intimamente vinculados com direitos personalíssimos. O direito à vida, à integridade físico-psíquica, à identidade, à honra, à imagem, à liberdade, à privacidade, à opção sexual, e outros reconhecidos à pessoa humana são natos, absolutos, intransmissíveis, indisponíveis, irrenunciáveis, ilimitados, imprescritíveis e impenhoráveis. Ressalta-se ainda o Direito à integridade moral, liberdade civil, política e religiosa, ao segredo pessoal, doméstico, profissional, político e religioso, ao nome e ao título.

Nos ensina (Diniz 2011) (4) “ A supremacia do critério é o princípio supremo da justiça, onde entre duas normas dever-se-á escolher a mais justa.” Neste raciocínio se cristaliza que; se entre os direitos a vida, liberdade e religião, apresentar situações que as coloque em xeque...de modo que só uma destas possa ser atendida, terá incidência absoluta do princípio primado do princípio mais relevante que é a vida. O sacrifício da consciência é bem menor que o sacrifício da vida.”

REFERÊNCIAS

(1) Souza; Zelita da Silva; Miorim Izabel de Moraes. A ética médica e o respeito às crenças religiosas. Revista Bioética, CFM. V. 6, n. 1, 2018.

(2) BRASIL. Constituição Federal, 1988

(3) “Direitos Humanos e o seu lugar na construção de uma sociedade justa”, no Colóquio Direitos Humanos em Foco, na UCG, Goiânia, em 23 de abril de 2009

(4) DINIZ, Maria Helena. Compêndio de introdução à Ciência do Direito, 22º ed editora Saraiva ,São Paulo Sp 2011

(5) Margotta, R. História ilustrada da medicina. Editora Manole, Vol 1, 1998

(6) Turner, F. Natural religion. Transaction Publishers, Vol. 1, 2011, pp

Referências consultadas:

<https://noticias.gospelmais.com.br/casal-que-preferiu-orar-por-um-milagre-a-levar-o-filho-para-um-hospital-foi-condenado.html> acessado em 15\07\2018 as 16:51 hrs.

<https://oglobo.globo.com/sociedade/saude/menino-morre-apos-seus-pais-rezarem-em-vez-de-chamar-um-medico-20738476#ixzz5LM44dk55> acessado em 16:55 hrs